



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2038040-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é paciente JUDITH MARIA DE JESUS GUEDES e Impetrante REINALDO DANIEL RIGOBELLI, são impetrados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE BIRIGÜÍ e DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração, pela perda superveniente de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.537

***Habeas Corpus* nº 2038040-46.2025.8.26.0000**

Comarca: Birigui – 1ª Vara Criminal

Impetrante: Reinaldo Daniel Rigobelli – (OAB/SP nº 283.124)

Paciente: Judith Maria de Jesus Guedes

Habeas Corpus – Art. 32, §1º-A, da Lei 9.605/98, na formado artigo 71 do Código Penal – Alegação de que a Paciente sofre constrangimento ilegal decorrente, em síntese, da r. decisão que recebeu a denúncia, argumentando ausente justa causa para tanto – Superveniência de r. sentença condenatória durante o processamento deste feito – Ato apontado como coator que não mais subsiste – Writ prejudicado.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que a Paciente, **denunciada** pela suposta prática do delito previsto no **art. 32, § 1º-A, da Lei nº. 9.605/98 (por oitenta vezes)**, sofre constrangimento ilegal decorrente, em síntese, da decisão que recebeu a denúncia, argumentando ausente justa causa para tanto. Menciona-se inicialmente que a Paciente é pessoa idosa, “*atualmente com 80 anos de idade*” e a acusação que lhe é imputada está baseada em “*supostos maus-tratos a animais que, conforme esclarecido, não estão sob a posse ou guarda da Paciente, visto que os animais foram retirados de seu domicílio pela Grupa Associação e doados a terceiros sem autorização judicial*”. Sustenta-se que não foi realizado “*exame de corpo de delito nos animais, prova imprescindível para comprovação de maus-tratos*”. Defende-se que a ação criminal deve ter seu trâmite suspenso, para que sejam evitados maiores constrangimentos e danos irreparáveis à Paciente, até o final julgamento deste *Habeas Corpus*. Menciona-se que a entrada dos agentes públicos na residência da Paciente se deu sem a devida autorização judicial e “*sem qualquer flagrante delito que justificasse a ação*”. Alega-se que o “*Ministério Público, a Grupa Associação, a Prefeitura Municipal de Birigui e o Delegado de Polícia envolvido no caso não se limitaram a agir de maneira*

negligente ou imprudente, mas sim a omitir-se e a incorrer em práticas que, além de ilegais, demonstram claro desinteresse em buscar a verdade real dos fatos, violando direitos fundamentais da Paciente e, especialmente, a legalidade processual”. Salienta-se que os médicos veterinários “apresentaram aos autos uma série de exames de sangue, exames de urina e exames de fezes coletados em abril de 2022, os quais, em sua totalidade, não atendem aos requisitos mínimos exigidos pela legislação e pelas boas práticas da medicina veterinária”, alegando-se, ainda, que os laudos confeccionados não possuem fundamentação técnica, razão pela qual os profissionais devem ser intimados “a apresentar, de forma clara e documentada, todos os exames realizados, bem como os procedimentos adotados, sob pena de responsabilização perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), para a devida apuração das infrações éticas e a imposição de sanções cabíveis”.

Requer, assim, a concessão da liminar: (i) “para a suspensão imediata de quaisquer atos relacionados à posse e doação dos animais, até decisão final sobre o presente Habeas Corpus, com a devolução imediata dos animais à Paciente”; (ii) “nomeação de médico veterinário de confiança do juízo, registrado no CRMV-SP, para realizar perícia técnica nos animais, com a devida elaboração de corpo de delito, para que seja possível contestar os laudos apresentados nos autos”; (iii) intimação dos médicos veterinários mencionados para que respondam aos quesitos apresentados; (iv) “Intimação do Ministério Público, da Prefeitura Municipal de Birigui e da Grupa Associação para que, em conformidade com o devido processo legal, prestem os devidos esclarecimentos quanto à legalidade das ações que resultaram na retirada e doação dos animais, especialmente quanto à ausência de autorização judicial para a doação e à falha na realização do exame de corpo de delito”; (v) “Requerimento ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-SP) para a apuração ética e disciplinar dos médicos veterinários envolvidos”; (vi) “Requerimento de sindicância sobre a atuação dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Birigui e da Médica Veterinária envolvida”; (vii) “intimação da Grupa Associação para que forneça, de forma urgente, o cadastro dos receptores dos animais, os laudos de saúde e as

carteiras de vacinação dos animais, a fim de esclarecer as condições de saúde dos mesmos, bem como para garantir a regularidade da doação”; e, (viii) “intimação do Delegado de Polícia envolvido no caso para que se explique sobre as omissões e falhas na condução do processo investigativo, especialmente pela ausência do exame de corpo de delito e pela invasão ilegal da residência da Paciente” (fls. 01/11).

A liminar foi indeferida (fls. 386/388), e as informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 391/393).

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer para que seja julgada prejudicada a ordem ou por sua denegação (fls. 399/401).

É o relatório.

Deixa-se de analisar a ordem pela perda superveniente de seu objeto.

Em consulta ao sistema *e-SAJ*, verifica-se que, aos 25/02/2025, **foi prolatada a r. sentença** que, julgando procedente a pretensão punitiva, condenou ***Judith Maria de Jesus Guedes***, ora Paciente, à pena de *03 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 16 dias-multa, no mínimo legal*, como incurso no art. 32, §1º-A, da Lei 9.605/98, na formado artigo 71 do Código Penal. A pena carcerária foi substituída por restritivas de direitos e foi permitido o recurso em liberdade (fls. 400/427 – autos de origem nº 1501440-51.2022.8.26.0077).

Desse modo, tem-se que o ato apontado como coator não mais subsiste, pois com a superveniente prolação da sentença condenatória, incabível sustentar a alegação de que a Paciente sofre constrangimento ilegal decorrente, em suma, da decisão que recebeu a denúncia, ausente justa causa para

tanto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI DE LICITAÇÕES. CRIMES DOS ARTS. 90, CAPUT, E 96, I, AMBOS DA LEI N. 8.666/1993. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. TESES DE EXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E APLICAÇÃO DA ABSORÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUIDA VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA.

1. "Com a superveniente prolação de decisão condenatória, fica superada a alegação de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa para a ação penal" (AgRg no RHC n. 33.917/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 12/12/2014). [...]

(AgRg no REsp 1790561/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019)

Assim sendo, encontra-se **prejudicada** a presente ordem, uma vez que o ato ora apontado como coator não mais subsiste.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo **prejudicada** a impetração, pela perda superveniente de seu objeto.

Ely Amioka

Relatora